



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.000052/2005-07  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2202-00.130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JOAO BATISTA DALBONE DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 3ª Turma da DRJ de RJOII, que considerou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento quanto às deduções de despesas com dependentes e com a instrução dos mesmos.

O recorrente fora notificado, por auto de infração, a apresentar documentos que comprovassem os vínculos geradores das deduções. O contribuinte diz ter juntado nesta fase do processo administrativo as certidões de nascimento de seus dois filhos (Maísa Azevedo Dalbone de Carvalho e Mateus Azevedo Dalbone de Carvalho), além das declarações dos responsáveis pelas instituições de ensino onde cada um estudava. As declarações informam o total da soma das mensalidades pagas durante o ano-calendário de 2003, perfazendo R\$ 1.504,80 com a educação de Mateus Azevedo Dalbone de Carvalho, e outra sem indicação do beneficiário, onde consta o valor de R\$ 1.800,00.

Conforme relatório bem elaborado pela DRJ:

*Trata o processo da notificação de lançamento de fls.02, e exige recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$213,46 (duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos) e demais acréscimos legais.*

*2 A cópia processada da declaração consta nas fls.08 a 10 (exercício 2004).*

*3 O lançamento é decorrente da exclusão das deduções relativas a dependente e despesa com instrução.*

*4 I- Dedução a título de dependente: excluído o total declarado de R\$2.544,00 (fl.08, linha 9).*

*5 Fundamentação legal: art.8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250, de 1995, com alterações do art.2º da Lei nº 10.451, de 2002.*

*6 II- Dedução a título de despesa com instrução: excluído o valor declarado de R\$3.378,00 (fl.08, linha 10).*

*7 Fundamentação legal: art.8º, inciso II, alínea "h", da Lei nº 9.250, de 1995, com alterações do art.2º da Lei nº 10.451, de 2002.*

*Impugnação.*

*8 Cientificado em 04/01/2005 (aviso de recebimento de fl.07), o Contribuinte apresenta em 11/01/2005 a impugnação de fl.01. Discorda das exclusões, porém, não junta comprovação das deduções.*

Assim, o recorrente teve contra si constituído crédito tributário no valor de R\$ 213,46, através da revisão de ofício da sua declaração de ajuste, que apontava valor a restituir de R\$ 674,84. (fl.10).

A 3ª Turma da DRJ de RJOII acordou, por unanimidade, pela manutenção do lançamento, por falta de comprovação das deduções (fls. 19-20), alegando que “*As provas, como regra geral, são apresentadas juntamente com a impugnação*”

Processo nº 10073.000052/2005-07  
Resolução n.º **2202-00.130**

**S2-C2T2**  
Fl. 43

---

Irresignado, o contribuinte apresenta o presente recurso voluntário, que encontra esteio nos seguintes pontos:

o recorrente sustenta que as provas da dependência são as certidões de nascimento e a prova dos gastos com a instrução de seus dependentes é a declaração das respectivas instituições de ensino. Todos esses documentos já haviam sido juntados ao procedimento durante a instrução do processo;

não obstante, o recorrente anexa, novamente, os documentos que teriam sido previamente juntados ao feito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Analisando detidamente o presente procedimento administrativo, verifico que o processo tem início com o auto de lançamento, estando ausentes os procedimentos preparatórios e manifestações a eles formuladas pelo recorrente.

Tanto o comprovante do vínculo de dependência (fls. 30/31) como as despesas de instrução relativas a um dos dependentes (Mateus Azevedo Dalbone de Carvalho, fl. 33) estão retratados nos documentos anexados ao recurso interposto pelo contribuinte.

As despesas de instrução com a dependente Máisa Azevedo Dalbone de Carvalho estão amparadas em declaração fornecida pelo Colégio Plural de Ensino Médio de Volta Redonda. Embora essa declaração reconheça o pagamento realizado pelo recorrente, não refere, como a declaração elaborada pelo Centro Educacional Tiradentes (fl. 31), o beneficiário do serviço de ensino médio. Apesar de tudo levar a crer que a despesa esteja vinculada à dependente Máisa Azevedo Dalbone de Albuquerque, entendo, por prudência, que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que:

**a)** sejam anexados, pela autoridade fiscal, os procedimentos preliminares ao lançamento do crédito tributário;

**b)** seja notificado o recorrente para que apresente documento emitido pelo Colégio Plural de Ensino Médio de Volta Redonda, esclarecendo o beneficiário do serviço de ensino médio pago pelo recorrente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.  
Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento assinado digitalmente por: RAFAEL PANDOLFO em 05/10/2011 e NELSON MALLMANN em 05/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP08.0820.14589.AIZ3**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**EEA85745D69AE4F0608A9619606A031B4C2E62A2**